



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

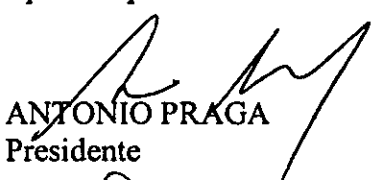
Processo nº 19515.000853/2002-40
Recurso nº 106-137.003 Especial do Contribuinte
Matéria Conta corrente conjunta atribuição de 50% para cada titular
Acórdão nº 04-00.766
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Salem Chahine Arabi
Interessado Fazenda Nacional

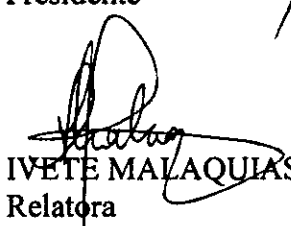
RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS – O conhecimento do especial, nos termos do § 5º do art.7º, “somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação nas peças processuais”.

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Interpôs Salem Chahine Arabi recurso especial contra a decisão proferida no acórdão 106-13.752 (fls. 354/379), que proveu parcialmente seu pedido e reduziu a base de cálculo imposta, à metade, no tocante aos depósitos bancários, por se tratar de conta conjunta. No especial pede a contagem da decadência de forma mensal e, vencida na preliminar, fosse cancelado o lançamento porque: (i) se realizara com base na aplicação retroativa da Lei 10174, de 2001; (ii) se trataria de conta conjunta

O despacho 106-253/2005, fls. 572/573, deu seguimento ao especial por entender comprovada a divergência entre a conclusão do acórdão vergastado e aquela proferida nos Ac. 104-19272 (fl. 481/493) e 104-19227 (fls. 494/545).

A Fazenda Nacional ofereceu contra razões às fls. 574/593, pedindo a manutenção do acórdão combatido.

Às fls. 596 os autos foram encaminhados a Sexta Câmara para saneamento do despacho de admissibilidade, ante a falta de análise de todas as matérias oferecidas ao confronto.

O despacho 106-097/2007, fls. 603/615, acolheu a divergência em relação à matéria “conta-conjunta”, e deu seguimento ao especial.

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo e passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, notadamente no que tange à observância do § 5º. do artigo 7º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja redação exige para conhecimento prévio, o seguinte:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

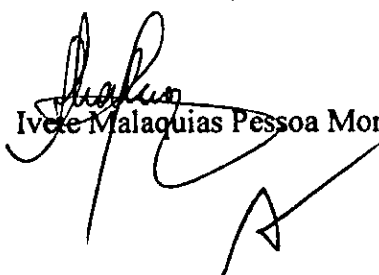
§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Pretende a Recorrente que se analise a divergência apontada entre o julgado proferido pela 6ª. Câmara, que proveu parcialmente o recurso reduzindo a base de cálculo imposta, à metade, nos depósitos bancários oriundos de conta conjunta.

Todavia, na impugnação ou no recurso voluntário, a matéria não foi oferecida ao confronto, o que impossibilita sua análise neste momento processual.

Por todo exposto voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro